



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 12/15

INTERESSADO:	Dr. L.P.S.
ASSUNTO:	Quartos de repouso para médicos e equipes de enfermagem que trabalham em regime de plantão.
RELATOR:	Cons. Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen

EMENTA: Local de descanso para médicos, durante jornada de trabalho é definido em legislação específica, devendo ser entendido que se aplica à atividade de plantão, sendo obrigação do Diretor Técnico fornecer essa condição.

DA CONSULTA

Conforme consta em parecer do CRM-MG, a regulamentação para o quarto de repouso é dada pela RDC 50/2002. Neste, o quarto de repouso é denominado como ambiente de apoio, mas não é informado claramente, sobre a obrigatoriedade ou não de sua existência, ou mesmo se consultórios ou enfermarias podem ser utilizados como “quartos de repouso”.

Trabalho em um pequeno Posto de Saúde, dentro de uma grande indústria em Timóteo-MG. Sou contratado para atendimentos de urgência para os funcionários, Este posto funciona 24 horas por dia, 07 dias por semana, com médicos em escala de plantão. O consultório é usado como local de atendimento e de descanso para os médicos. Gostaria de saber se há algum parecer do CFM sobre a obrigatoriedade ou não de quartos de repouso para médicos e equipe de enfermagem que trabalham em regime de plantão. Caso não seja obrigatório, consultórios e enfermarias podem ser utilizados para descanso de funcionários?



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER:

A Lei nº 3991/1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, define em seu artigo 8ª, e nos seus incisos correspondentes, a duração normal de trabalho para médicos e que para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico, de um repouso de dez minutos.

A RDC 50/2012, que aprova o regulamento técnico destinado ao planejamento, programação e aprovação de projetos físicos dos estabelecimentos assistenciais de saúde, diz em seu item 8.6.3, que funcionário e aluno, devem ter local de descanso, guarda de pertences, troca de roupa e higiene pessoal.

Nesse sentido caminha a Resolução CREMESP 90/2000 que estabelece que em atividades, em regime de plantão, os médicos deverão dispor de condições que permitam pausas compensatórias e conforto.

Parecer Consulta CREMESP 42941/00, destaca entre outros aspectos, que não há legislação específica sobre o tempo de repouso do médico plantonista, porém deve ser levado em conta, que a CLT dispõe que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 06 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora e salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

Pareceres consulta CREMERJ 130/2008, CREMEB 55/08, versam sobre esse assunto, destacando-se no parecer CREMEB 55/08 que inexistente vedação ética à utilização de ambientes de descanso pelos médicos plantonistas de unidade de saúde (hospitais públicos e privados) quando não houver atendimento a ser realizado, e não acarrete prejuízo ao atendimento. As questões referentes a descanso, pausa para alimentação, durante plantão de emergências de 12 a 24 horas, carecem de normatização, Estes parâmetros devem ser estabelecidos entre o corpo clínico e a instituição.

CONCLUSÃO

Local de descanso para médicos, durante jornada de trabalho, é definido por legislação específica, devendo ser entendida que se aplica à atividade de plantão, desde que não haja prejuízo à assistência.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No que se refere a consultórios e enfermarias serem utilizados como ambiente de repouso, esta situação não deve ser aceita, por ser inadequada, visto que o Código de Ética Médica no seu artigo III dos Princípios Fundamentais, que são Princípios que norteiam a prática Médica, define que para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita de ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Vale lembrar como preconiza a Resolução CFM 1342/91 a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho pertence ao Diretor Técnico.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015

HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN

Conselheiro relator